

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 021.738/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Centro do Guilherme/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório o parecer produzido na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, acolhido por seus dirigentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial aberta em virtude de o representante legal de Centro do Guilherme (MA) haver deixado de encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) toda a documentação exigida na fase de prestação de contas dos recursos liberados, no exercício de 2001, sob o programa de apoio a estados e municípios para a educação fundamental de jovens e adultos (Peja).

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, de posse dos elementos até então presentes nos autos, por meio da instrução consignada à peça 6, corroborada pelo pronunciamento à peça 7, materializada no ofício 3738/2014-TCU/SECEX-MA, de 17/12/2014, foi possível promover a citação da responsável, Sr. Kleidson Pereira Evangelista no tocante às seguintes irregularidades:

2.1. Não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas/Irregularidades: a) ausência de demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira com o valor correto repassado pelo FNDE e b) de Parecer do CACS/FUNDEF, contrariando o art. 9º da Resolução/CD/FNDE n.º 10, de 20 de março de 2001.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29/3/2001	7.321,66
29/3/2001	7.321,66
29/3/2001	7.321,66
30/4/2001	7.321,66
30/5/2001	7.321,66
27/6/2001	7.321,66

27/7/2001	7.321,66
28/8/2001	7.321,66
26/9/2001	7.321,66
25/10/2001	7.321,66
30/11/2001	7.321,66
28/12/2001	7.321,74

3. O Aviso de recebimento retornou a esta secretaria, conforme peça 11. À peça 9, consta procuração particular do responsável em favor de Walter de Sousa Barros. À peça 10, consta pedido de vista eletrônica dos autos, concedida mediante despacho à peça 12.

4. À peça 13, consta cópia de encaminhamento de e-mail desta subunidade técnica informando ao procurador do responsável que o pedido de vista foi deferido e que falta, ao referido procurador, a regularização da representação pretendida, uma vez que a documentação trazida aos autos não contempla firma reconhecida do outorgante.

5. À peça 14, consta ofício ratificando os termos do e-mail supramencionado, recebido na residência do Sr. Walter de Sousa Barros, procurador do responsável, conforme peça 15.

EXAME TÉCNICO

6. Preliminarmente, cabe esclarecer que a regularização da representação pretendida pelo responsável não foi atendida, a despeito de ter sido solicitada por esta secretaria em dois momentos distintos, conforme as peças 13 e 14 e histórico desta instrução. Portanto, foram assegurados os meios para que o responsável e seu suposto representante exercessem o direito à ampla defesa e ao contraditório.

7. Merece também destaque o fato de que o ofício de citação 3738/2014-TCU/SECEX-MA, de 17/12/2014, encontrou o responsável no endereço cadastrado no sistema CPF/SRF, conforme peça 11, e que, portanto, a princípio, entende-se que, embora a correspondência não tenha sido recebida pessoalmente pelo responsável, a citação é válida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

8. Destarte, e ainda porque a procuração juntada aos autos parece não conter os requisitos necessários de representação efetiva, deve-se considerar a citação do responsável efetivada nos moldes do ofício 3738/2015.

Revelia do Sr. Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20)

9. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

13. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

14. Portanto, deve ser imputado ao responsável **Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20)** os débitos abaixo relacionados em virtude do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas/Irregularidades: a) ausência de demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira com o valor correto repassado pelo FNDE e b) de Parecer do CACS/FUNDEF, contrariando o art. 9º da Resolução/CD/FNDE n.º 10, de 20 de março de 2001.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29/3/2001	7.321,66
29/3/2001	7.321,66
29/3/2001	7.321,66
30/4/2001	7.321,66
30/5/2001	7.321,66
27/6/2001	7.321,66
27/7/2001	7.321,66
28/8/2001	7.321,66
26/9/2001	7.321,66
25/10/2001	7.321,66
30/11/2001	7.321,66
28/12/2001	7.321,74

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do **Kleidson Pereira Evangelista** e, inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

17.1. considerar o Sr. **Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20)** revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

18. julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, tendo em vista do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas/irregularidades: a) ausência de demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira com o valor correto repassado pelo FNDE e b) de Parecer do CACS/FUNDEF, contrariando o art. 9º da Resolução/CD/FNDE n.º 10, de 20 de março de 2001.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29/3/2001	7.321,66
29/3/2001	7.321,66
29/3/2001	7.321,66
30/4/2001	7.321,66
30/5/2001	7.321,66
27/6/2001	7.321,66
27/7/2001	7.321,66
28/8/2001	7.321,66
26/9/2001	7.321,66
25/10/2001	7.321,66
30/11/2001	7.321,66
28/12/2001	7.321,74

18.1. aplicar ao Sr. **Kleudson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20)** a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

18.3. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

18.4. dar ciência ao responsável da decisão a ser proferida.”

2. O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU pronunciou-se nos seguintes termos:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que não se passaram mais de dez anos entre a liberação dos recursos para execução do citado programa (durante o ano de 2001) e a primeira notificação do ex-prefeito pelo FNDE (peça 1, p. 46-66), que ocorreu em 19/9/2006.

Em 23/3/2011 foi emitido relatório de tomada de contas especial imputando ao responsável débito sobre o valor total repassado ao programa.

O TCU não pode se furtar a analisar casos de lesão aos cofres da União quando, tendo sido resguardados os direitos processuais do jurisdicionado, se fizerem presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos. Trata-se de zelar pelo bom

emprego dos recursos públicos, a despeito de, por falha da Administração, não ter sido o agente notificado sobre os fatos antes de determinado decurso temporal.

Ressalte-se que esse raciocínio vai ao encontro do reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de recursos públicos, conforme entendimento consolidado desta Casa e do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos Acórdãos 3.124/2010 – TCU - 2a Câmara, 806/2008 - TCU - 2a Câmara, 1.131/2008 - TCU - 1a Câmara, 2.815/2009 - TCU - 2a Câmara.

Como o responsável foi notificado pelo órgão concedente e também citado pela unidade técnica desse Tribunal em dois momentos distintos (peças 13 e 14), considera-se que foram assegurados os meios para que o responsável e seu suposto representante exercessem o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Conforme afirmado pela unidade técnica (peça 16), o ofício de citação 3738/2014-TCU/SECEX-MA, de 17/12/2014 (peça 8), foi recebido no endereço do responsável cadastrado no sistema CPF/SRF (peça 11), e, embora a correspondência não tenha sido recebida pessoalmente pelo responsável, a citação é válida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Diante do acima exposto, manifesto-me conforme a unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20), com imputação de débito e aplicação de multa (art. 57 da Lei 8.443/1992).”

É o relatório.